



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 3012226-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 3012226-49.2024.8.26.0000

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Monte Aprazível e Presidente da Câmara Municipal de Monte Aprazível

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.334

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de expressões e cargos previstos na Lei Complementar nº 07/2022 do Município de Monte Aprazível, que foram posteriormente extintos pela Lei Complementar nº 04/2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação direta de inconstitucionalidade perde seu objeto devido à revogação dos cargos impugnados pela nova legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A revogação dos cargos pela Lei Complementar nº 04/2025 implica na perda superveniente do interesse processual, tornando desnecessário o controle abstrato de constitucionalidade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda de objeto, quando a norma impugnada é revogada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. Extinção do processo por perda superveniente do objeto devido à revogação da norma impugnada.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 111, art. 115, incisos II e V, art. 144.

Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

STF, AgR-ADI 2.542-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 16-10-2017, v.u., DJe 27-10-2017.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2336475-08.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025.
TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206656-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto as expressões “*Assessor Amplo I*”, “*Assessor Amplo II*”, “*Assessor Específico I*” e “*Assessor Específico II*”, com as respectivas atribuições, constantes do Quadro I do artigo 4º da Lei Complementar nº 07, de 21 de setembro de 2022, do Município de Monte Aprazível (que “*dispõe sobre a extinção e criação de cargos de provimento em comissão; sobre alteração de referências; sobre a criação e alteração de funções gratificadas, com a descrição das respectivas atribuições de assessoramento e direção; e dá outras providências*”), bem como das expressões “*Assessor Amplo I – Secretaria*”, “*Assessor Específico I – Licitação*”, “*Assessor Específico I – Obras*”, “*Assessor Amplo I – Administrativo*”, “*Assessor Específico II – Gerente de Unidade*”, “*Assessor Amplo II – Relações Públicas*”, “*Assessor Específico I – Serviços Gerais*”, “*Assessor Específico I – Almoxarifado*”, “*Assessor Específico I – Trânsito*”, “*Assessor Específico I – Cursos Profissionalizantes*”, “*Assessor Amplo I – Programas Assistenciais*”, “*Assessor Amplo II – Casa Lar*”, “*Assessor Amplo I – Esportes*” e “*Assessor Amplo I – Agricultura*”, cujas atribuições

estão previstas no Anexo II da referida lei.

Sustenta o requerente, em resumo, que as “*criações abusivas e artificiais*” (fl. 05) e as atribuições dos cargos de provimento em comissão não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, contendo descrições genéricas ou descrevendo atribuições técnicas, profissionais e ordinárias, que não demandam especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que viola a regra de contratação via concurso público. Argumenta que a atuação legiferante não se coaduna com a excepcionalidade do provimento em comissão, quer pela falta de descrição em lei das atribuições do posto, quer pela descrição genérica de atribuições ou funções comuns, profissionais, técnicas, ordinárias, braçais, em que não seja identificada concretamente a necessidade de fidúcia. Aponta, assim, ofensa aos artigos 111 e 115, incisos II e V, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como afronta ao que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.010 de Repercussão Geral (fls. 01/28).

Sem pedido liminar, determinou-se o processamento do feito (fls. 397/399).

Em informações prestadas pelo Município de Monte Aprazível, aportou aos autos a publicação da Lei Complementar Municipal nº 04, de 24 de janeiro de 2025, que extinguiu os cargos objurgados, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 419/423 e

426/427).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 433/437).

RELATADOS, passo a decidir.

A presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tem por objeto as expressões “Assessor Amplo I”, “Assessor Amplo II”, “Assessor Específico I” e “Assessor Específico II”, com as respectivas atribuições, constantes do Quadro I do artigo 4º da Lei Complementar nº 07, de 21 de setembro de 2022, do Município de Monte Aprazível (que “*dispõe sobre a extinção e criação de cargos de provimento em comissão; sobre alteração de referências; sobre a criação e alteração de funções gratificadas, com a descrição das respectivas atribuições de assessoramento e direção; e dá outras providências*”), bem como das expressões “Assessor Amplo I – Secretaria”, “Assessor Específico I – Licitação”, “Assessor Específico I – Obras”, “Assessor Amplo I – Administrativo”, “Assessor Específico II – Gerente de Unidade”, “Assessor Amplo II – Relações Públicas”, “Assessor Específico I – Serviços Gerais”, “Assessor Específico I – Almoxarifado”, “Assessor Específico I – Trânsito”, “Assessor Específico I – Cursos Profissionalizantes”, “Assessor Amplo I – Programas Assistenciais”, “Assessor Amplo II – Casa Lar”, “Assessor Amplo I – Esportes” e “Assessor Amplo I – Agricultura”, cujas atribuições

estão previstas no Anexo II da referida lei.

Ocorre que, no curso do processo objetivo, sobreveio informação do Alcaide, confirmada documentalmente, de que foi aprovada e promulgada a Lei Complementar nº 04, de 24 de janeiro de 2025, do Município de Monte Aprazível, que *“dispõe sobre a extinção de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências”*. Vejamos:

“Art. 1º. Ficam extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão, criados pela Lei Complementar nº. 07, de 21 de setembro de 2022 e alterações posteriores, assim discriminados:

I – Assessor Amplo I

II – Assessor Amplo II

III – Assessor Específico I

IV – Assessor Específico II

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Dessa forma, considerando que a pretensão da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 01/28) é a declaração de inconstitucionalidade de cargos normatizados em lei posteriormente revogada, não subsistindo, portanto, a redação original eivada do vício apontado na inicial, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, vez que o controle abstrato de constitucionalidade não é mais útil e necessário.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é pacífico no que se refere à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a

revogação ou alteração substancial da norma impugnada, como na presente hipótese:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.644/2000 E 15.327/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO CENTRALIZADA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. LEI POSTERIOR QUE REGULA A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação da norma impugnada faz com que o objeto da pretensão inicial não mais subsista, revelando a inviabilidade do exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13923859. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8 293 Ementa e Acórdão ADI 2542 A GR / SC 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 3. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso

entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora. 4. In casu, no entanto, o requerente manteve-se inerte, cabendo ao relator o reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da revogação da norma originalmente impugnada, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo desde a revogação, sem qualquer providência das partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AgR-ADI 2.542-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 16-10-2017, v.u., DJe 27-10-2017) (destaquei).

Nesse sentido, alguns precedentes deste C. Órgão

Especial:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Cajamar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.026 de 05 de dezembro de 2023, que institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, sob o argumento de que a lei possui objeto já tratado em outra norma vigente e contraria princípios constitucionais estaduais. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a Lei Municipal nº 2.026 é inconstitucional por violar princípios da independência e harmonia entre os Poderes e por tratar de matéria já regulamentada por outra lei municipal. III. Razões de Decidir 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, devido à superveniente perda do objeto, em razão da revogação expressa da lei impugnada pela Lei nº 2.083 de 29 de novembro de 2024. 4. A revogação da norma contestada elimina o interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: “1. Extinção do processo por perda superveniente do objeto devido à revogação da norma impugnada”. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, art. 47, incisos II e XIV, art. 144. Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI”.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2336475-08.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 13/03/2025)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 1.239/14, do Município de Lourdes – Instituição de Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal por meio de lei ordinária – Legislação integralmente revogada no decorrer do processo – Perda superveniente do objeto – Precedentes do C. STF – Não evidenciado intuito de burla ao exercício da jurisdição constitucional – Extinção do processo sem resolução de mérito”.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206656-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 493 c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

CARLOS MONNERAT

Desembargador